



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001985/2003

AI: 1/200305096

RECORRENTE: MAGALHÃES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no período de Janeiro a março de 2003 no valor de R\$ 22.723,00, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, sem no entanto trazer novas provas aos autos, alegando ainda que a autuação foi baseada em Decreto e não em Lei..

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 0716/2004 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o período de Janeiro a Março de 2003 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de compras.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte em que a autuação foi baseada em Decreto e não em Lei, sabemos que o Decreto apenas regulamenta a Lei .

Com relação ao pedido de perícia não há por que acatar, já que não temos dados novos que justifique o pedido em referência.

Desta feita , acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado .

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS :

BASE DE CÁLCULO:	RS22.723,00
MULTA:	RS 6.816,90
TOTAL:	RS 6.816,90



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Magalhães Distribuidora de Alimentos Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de janeiro de 2005.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Fahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Respland
Eliane Respland Figueredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/1985/2003 - Magalhães Distribuidora de Alimentos Ltda.